

Processo T-243/01 DEP

**Sony Computer Entertainment Europe Ltd
contra
Comissão das Comunidades Europeias**

«Tramitação processual — Fixação das despesas»

Despacho do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 18 de Março
de 2005 II - 1109

Sumário do despacho

*Processo — Despesas — Fixação — Despesas recuperáveis — Conceito — Elementos a ter em
consideração*

[Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 91.º, alínea b)]

Decorre do artigo 91.º, alínea b), do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância que as despesas recuperáveis são limitadas às efectuadas para efeitos do processo perante o Tribunal e que foram indispensáveis para tal fim.

Na falta de disposições comunitárias com carácter de tabela, o Tribunal deve apreciar livremente os dados da causa, tendo em conta o objecto e a natureza do litígio, a sua importância da perspectiva do direito comunitário bem como as dificuldades da causa, a amplitude do trabalho que o processo contencioso pôde ter causado aos agentes ou advogados que nele intervieram e os interesses económicos que o litígio representou para as partes. A esse propósito, a possibilidade de o juiz comunitário apreciar o valor do trabalho efectuado depende da precisão das informações fornecidas.

O juiz comunitário não está habilitado a fixar os honorários devidos pelas partes aos seus próprios advogados, mas a determinar o montante até ao qual essas remunerações podem ser exigidas pela parte condenada nas despesas. Ao pronunciar-se sobre um pedido de fixação de despesas, o Tribunal não tem que tomar em consideração uma tabela nacional que fixe os honorários dos advogados nem um eventual acordo celebrado, a esse respeito, entre a parte interessada e os seus agentes ou consultores.

(cf. n.ºs 21-23)